



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Objeto: Projeto de Lei nº 53/2019

Assunto: “Cria o programa ‘Cachorrodrômo – Espaço Público para Cães’, no Município de Natal”.

Interessado: Chagas Catarino

Relator: Sueldo Medeiros

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 53/2019, de autoria do Vereador Chagas Catarino, que “*Cria o programa ‘Cachorrodrômo – Espaço Público para Cães’, no Município de Natal*”.

Analisando os autos, observamos que deles constam: o Projeto de Lei, acompanhado de sua devida justificativa, acostado às fls. 1-3; certidão do Departamento Legislativo desta Casa, carreada à fl. 04, atestando a inexistência de proposição semelhante em tramitação; além do encaminhamento ao Vereador Sueldo Medeiros, ora signatário, para emissão de parecer, em atendimento às normas regimentais que disciplinam o processo legislativo.

É o que importa relatar.

PARECER:

À partida, convém esclarecer que a presente análise atém-se à exclusiva alçada desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a teor do que estatui o art. 157, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, *ipsis verbis*:

“Art. 157- Parecer é a proposição com que uma Comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita à sua apreciação.

Parágrafo Único - A comissão que tiver de apresentar parecer sobre matérias e demais assuntos submetidos à sua apreciação se restringirá à sua exclusiva competência.” (Grifos acrescidos)



VEREADOR
**SUELDO
MEDEIROS**

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Nesse sentido, a apreciação aqui levada a efeito pauta-se na juridicidade do ato, isto é, leva em conta sua adequação aos parâmetros elencados no art. 62, I, do RICMN, abaixo reproduzidos:

"Art. 62 - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final tem as seguintes áreas de atividades:

I - aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara;" (grifos acrescidos)

Ademais, destaca-se na Lei Orgânica do Município do Natal (LOM) a competência privada do Município para legislar sobre a matéria de interesse público, salvo se esta ferir disposição concernente à Constituição Federal. Nesses termos, para elucidar:

"Art. 5º - O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º - Compete, privativamente, ao Município:

I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional. (...)"
(Grifo nosso)

Vale a pena salientar que, de acordo com o Art. 21 da LOM, compete à Câmara Municipal legislar sobre todas as matérias de competência do Município. Segue *in verbis*:

"Art. 21 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1991, de 11.09.1991)" (grifos acrescidos)

Sendo ainda dever legal do Município, em concorrência com outros entes Federativos, velar pela saúde e segurança de seus cidadãos além de, em especial, assegurar a integridade física daqueles que residem em sua área. Para demonstrar, segue, *ipsi literis*, a Lei Orgânica Municipal do Natal:



VEREADOR
**SUELDO
MEDEIROS**

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

*"Art. 7º - Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;
I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;
(...)" (Grifado)*

Passando a analisar o Projeto de Lei em tela, resta claro que a proposição do Vereador Chagas Catarino, visa a assegurar aos municípios do Natal melhores condições para a prática de atividades físicas, zelando – portanto – pela saúde dos que vivem em nessa Capital.

De mais a mais, também restou claro que a proposição ora em exame não invade a seara da competência privativa de nenhum outro ente federado, cingindo-se às atribuições legislativas cabíveis ao Poder Municipal, mais especificamente ao Parlamento Municipal, sendo assim legítimo seu processo legislativo.

DISPOSITIVO

Assim, pelo aqui exposto, opino pela APROVAÇÃO TOTAL do Projeto de Lei nº 53/2019.

Natal/RN, 1º de agosto de 2019.

Sueldo Me de Ros
SUELDO MEDEIROS
Relator